

ANEXO ÚNICO	
Despesas de Capital a serem financiadas pela operação de crédito	
Área/Setor	Despesa de Capital
Saneamento	Restauração do 4º e 5º setores de abastecimento de água, em Belém
	Reabilitação do Centro de Operações de abastecimento de água da Região Metropolitana de Belém
	Limpeza do Lago Bolonha
	Construção da adutora de água, na Avenida João Paulo II

L E I Nº 7.674, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., a oferecer garantias e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), observado as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito e condições específicas.

§ 1º Os recursos decorrentes da operação serão aplicados nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual e dos Orçamentos Anuais do Estado, na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º As despesas de capital descritas no Anexo Único referido no § 1º deste artigo poderão ser alteradas pela existência de saldo proveniente da operação de crédito ou por necessidade de atender investimentos estratégicos de interesse público, até o limite de 18% (dezoito por cento) do valor total do financiamento, sem prejuízo dos objetivos estabelecidos no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais do Estado.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e de outros encargos, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo fará consignar no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais do Estado, durante todo o prazo de vigência da operação de crédito a que se refere esta Lei, dotações suficientes aos investimentos, incluindo a contrapartida estadual, e ao pagamento das parcelas de amortização do principal e dos acessórios decorrentes do contrato da citada operação de crédito.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Despesas de Capital a serem financiadas pela operação de crédito	
Á r e a / Setor	Despesa de Capital
Saúde	Construção de Hospital Regional, em Castanhal (com equipamentos)
	Implantação de Ambulatório Médico de Especialidades - AME, em Santarém
	Implantação de Ambulatório Médico de Especialidades - AME, em Marabá
Logística	Pavimentação da PA-255 – trecho Rio Amazonas/ Murumuru/Monte Alegre
	Implantação da Rodovia do Yamada, em Belém
	Construção de ponte de concreto na PA-151 – Rio Igarapé-Miri
	Implantação da plataforma logística do Guamá – Porto Pernambuco
	Construção do Porto de Santarém, e construção, reforma e adequação de portos estaduais, inclusive dos portos da margem esquerda do Rio Amazonas
	Construção e adaptação de aeródromos, inclusive no Marajó

L E I Nº 7.675, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e a prestar contragarantias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a contratar e garantir empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, até o valor de US\$ 200.810.000,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares), a ser aplicado obrigatoriamente na melhoria da qualidade e expansão da cobertura da educação básica no Estado do Pará.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o *caput* deste artigo observa as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito externo, como a Recomendação nº 1.312, de 29 de março de 2012, da Comissão de Financiamentos Externos/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU em 7 de maio de 2012.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 1º Para garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida e demais obrigações decorrentes do financiamento ou operação de crédito a serem contraídos pelo Estado, observada a finalidade indicada no art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e cuja cota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.

§ 2º Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham à substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto de financiamento serão consignados como receita nas Leis Orçamentárias e/ou em seus créditos adicionais, nos Programas e Ações constantes do Plano Plurianual 2012-2015 em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a consignar nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato de financiamento, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito, bem como os valores das contrapartidas do Estado, nos empreendimentos de que trata a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 577, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Tempo Integral, prevista no art. 137, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º A Gratificação de Tempo Integral de que trata o art. 137 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, é concedida a servidores cuja natureza do cargo exija a prestação de serviços além da jornada normal de trabalho.

§ 1º A Gratificação de que trata o *caput* deste artigo é fixada no percentual de até 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo exercido pelo servidor.

§ 2º A percepção da vantagem será concedida a critério do titular do órgão/entidade, por ato expresso e nominativo, onde, obrigatoriamente, deverá constar o percentual a ser arbitrado ao servidor.

§ 3º A Gratificação de Tempo Integral é incompatível com a Gratificação pela Prestação do Serviço Extraordinário.

§ 4º O pagamento da vantagem cessará quando, a critério da autoridade competente, não mais se fizer necessária à prestação de serviços além da jornada normal de trabalho pelo servidor.

Art. 2º O servidor que se encontrar em regime de tempo integral, obrigatoriamente, deverá prestar 2 (duas) horas diárias, além da jornada normal de trabalho.

Art. 3º A Gratificação de Tempo Integral obedecerá ao limite máximo mensal de 20% (vinte por cento) do total de servidores do órgão/entidade, cuja legislação permita a percepção da referida vantagem, observando-se o comprometimento de até 2% (dois por cento) do valor total da folha de pagamento do órgão/entidade.

Art. 4º Ficam excluídos das disposições deste Decreto os servidores públicos civis pertencentes aos Grupos Ocupacionais Polícia Civil e Perícia Técnico-Científica, códigos GEP-PC-700 e o GEP-PCT-1.500, respectivamente.

Art. 5º Fica vedado o pagamento da Gratificação de Tempo Integral aos servidores ocupantes dos cargos comissionados e afins dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de setembro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 578, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Revoga o Decreto nº 390, de 8 de setembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 390, de 8 de setembro de 2003.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de outubro de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 579, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece Reserva Específica de Terras para áreas de uso das comunidades dos Rios Jacaré-Puru, Acangatá, Alto Camarapi e Acutipereira e Gleba Pública Estadual Joana Peres II, Município de Portel, Estado do Pará, nos termos do art. 59, alíneas “b” e “e”, do Decreto-Lei Estadual nº 57, de 1969, combinado com o § 2º do art. 10 da Lei Estadual nº 7.289, de 24 de julho de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

Considerando que o art. 255, no inciso I, da Constituição do Estado do Pará, determina que compete ao Estado zelar pela conservação das florestas e elaborar política específica para o setor;

Considerando que o art. 239, no inciso V e § 2º, da Constituição do Estado do Pará, determina que as terras públicas, na área rural, sejam destinadas para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou projeto de proteção ambiental, incluindo-se no planejamento agrícola as atividades florestais;

Considerando que o art. 2º, incisos XVI e XVIII, da Lei Estadual nº 6.462, de 4 de julho de 2002, estabelece como princípios da Política Estadual de Florestas e demais formas de vegetação estimular a implantação de formas associativas na exploração florestal e no aproveitamento de recursos naturais da flora e ordenar as atividades de manejo florestal, criando mecanismos de exploração autossustentada dos recursos florestais;

Considerando que o art. 2º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 6.963, de 16 de abril de 2007, atribui competência ao Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR para propor programas e projetos de apoio à pesquisa, à capacitação, à assistência técnica e ao fomento de manejo florestal e de modelos sustentáveis de produção e exploração de produtos e subprodutos madeireiros, não madeireiros e de serviços florestais, com atenção especial àqueles de cunho comunitário e familiar;

Considerando o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005, que trata do Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências;

Considerando a necessidade do ordenamento fundiário em terras de jurisdição estadual localizadas no Município de Portel para a promoção do desenvolvimento sustentável das áreas de uso tradicional das comunidades agroextrativistas localizadas nas áreas descritas neste Decreto;

Considerando que, nas áreas descritas neste Decreto, existem cerca de 3.000 (três mil) famílias agroextrativistas tradicionais que vivem e dependem dos recursos naturais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam reservadas as terras de jurisdição estadual na forma prevista no art. 59, alíneas “b” e “e”, do Decreto-Lei Estadual nº 57, de 1969, combinado com o § 2º do art. 10 da Lei Estadual nº 7.289, de 2009, compreendidas nos seguintes polígonos: